



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13161.000097/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.083 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARLETE ELAINE POLL CANTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para obtenção de cópias dos seguintes documentos: a-) Cópia da petição inicial; b-) Cópia de eventual sentença; c-) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl); d-) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl); e-) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título; f-) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 09 a 13) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcelo Rodrigues de Brito no valor de 9.254,13 consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora, exercício 2004, em razão de trabalho de malha onde foi

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.083 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13161.000097/2009-04

verificada a compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$5.005,75.

A ciência o lançamento ocorreu pela via postal (fl.38) em 23/12/2008.

Na impugnação protocolada em 23/01/2009 (fls. 03 a 06), o interessado alega, em síntese, que:

- o imposto de Renda foi retido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme consta no termo de rescisão de contrato de trabalho e guia de recolhimento expedida pela referida fonte pagadora.
- a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora.

Ao final, pleiteia o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Na ausência de DIRF, devem ser carreados aos autos documentos que comprovem a retenção do Imposto de Renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial;
2. Cópia de eventual sentença;
3. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
4. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
5. Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.083 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13161.000097/2009-04

julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;

6. Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item 6) ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Ação 044.11.001461-1, em trâmite pela vara única da Comarca de Sete Quedas), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino